

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

PARECER JURÍDICO FPMZB nº 108/2023
Referência:01.016.508/23.61

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte parecer.

PARECER - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
FPMZB N. 015/2023 - PARECER – REGULARIDADE.

Relatório

O processo foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos atos e procedimentos adotados na sessão pública do certame do Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Encontram-se presentes os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico, fls. 75/76;
- Edital assinado e anexos e publicação, fls. 77/94;
- Publicação abertura da licitação, fls. 95/96;
- Documentos da sessão, fls. 97/101;
- Documentação das empresas e proposta com valor unitário e total e documentos da empresa, fls. 101/120;
- Ata da sessão, 121/126;
- Portaria de nomeação da Presidente, fls. 127/verso.

Fundamentação

Nos termos do art. 38, VI da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Cumpra registrar, de início, que este parecer jurídico não tem o condão de eximir ou atenuar a responsabilidade dos que praticaram atos dentro de sua esfera de competência durante todo o certame.

Portanto, esta Diretoria Jurídica, neste momento, vai se ater aos aspectos legais e jurídicos aplicáveis ao caso, sem adentrar ao mérito das decisões tomadas pelos demais legitimados.

Verifica-se que o Edital foi aprovado em parecer jurídico prévio. Naquela ocasião, foram elencados os documentos que instruíram o processo, tendo sido feitas ressalvas.

O tipo de julgamento é o menor preço, aferido pelo valor global do lote, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário dos produtos para não haver a possibilidade de preços inexequíveis. Percebo que nas propostas comerciais apresentadas pelos licitantes incluem-se os preços unitário e total do produto, conforme fls. 120.

Em relação ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Edital e a data de apresentação da proposta, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 13, I, do Decreto Municipal n. 12.436/06, observo que foi observado o prazo legal.

Verifico que o SUCAF da empresa declarada vencedora do lote 02 está inativo.

Observados os princípios dos artigos 37 da CF e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o procedimento deve ser preparado para a publicação de seu resultado.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela aprovação dos atos praticados, devendo ser publicado o resultado da licitação, nos termos deste parecer.

É o parecer, s.m.j.

Luciana De Castro Concentino Uithoff
Advogada Pública Autárquica Municipal